

ANEXO 1: PRINCÍPIOS E REGRAS PROCEDIMENTAIS DA COMISSÃO DE ÉTICA DOS CORREIOS - CET**1 FINALIDADE**

1.1 Estabelecer princípios e regras para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Ética - CET.

2 PRINCÍPIOS

2.1 Os trabalhos da CET devem ser desenvolvidos com celeridade e observância aos seguintes princípios:

- a) preservação da honra e da imagem da pessoa investigada;
- b) proteção à identidade do(a) denunciante;
- c) atuação de forma independente e imparcial;
- d) reconhecimento da existência de eventual impedimento ou suspeição nos trabalhos da Comissão;
- e) não atuação de membro(a) em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

3 FASES PROCESSUAIS

3.1 As fases processuais no âmbito da Comissão de Ética são as seguintes.

3.1.1 Procedimento Preliminar - PP, compreendendo:

- a) juízo de admissibilidade;
- b) instauração;
- c) provas documentais, realização de diligências urgentes e necessárias e, excepcionalmente, manifestação do(a) denunciado(a);
- d) emissão de relatório;
- e) proposta de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP;
- f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética.

3.1.2 Processo de Apuração Ética - PAE, subdividindo-se em:

- a) instauração;

b) instrução complementar, compreendendo:

I - a realização de diligências;

II - a manifestação do investigado; e

III - a produção de provas.

c) relatório; e

d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.

4 REGRAS GERAIS DE ATUAÇÃO DA CET

4.1 A apuração de infração ética será formalizada por PP, devendo ser observados os procedimentos administrativos, conforme Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

4.2 Até a conclusão final, todo o processo de apuração de infração ética deverá ser mantido como reservado.

4.2.1 Após a conclusão, o processo estará acessível aos(às) interessados(as), conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, observando-se o previsto na Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

4.3 É assegurado ao(à) denunciado(a) o direito de conhecer o teor da denúncia e ter vista dos autos no recinto da Comissão de Ética, bem como, de obter cópias de documentos.

4.3.1 As cópias deverão ser solicitadas formalmente à Comissão de Ética.

4.4 A CET, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos aos órgãos competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

4.5 A CET poderá requisitar os documentos que entender necessários à instrução probatória e, também, promover diligências e solicitar pareceres que possam auxiliar o esclarecimento dos fatos.

4.5.1 Os órgãos competentes darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela Comissão de Ética, conforme determina o art. 20 do Decreto nº 6.029, de 2007.

4.5.2 A inobservância da prioridade determinada neste documento implicará responsabilização de quem lhe der causa.

4.5.2.1 Havendo descumprimento da instrução contida no subitem 4.5.1, a Comissão de Ética recomendará a abertura de apuração de falta disciplinar, se a gravidade da conduta assim o exigir.

4.5.3 A Comissão de Ética terá acesso a todos os documentos necessários à realização de seus trabalhos, dando tratamento específico aos dados protegidos por lei.

4.5.4 Nenhum(a) empregado(a) dos Correios poderá alegar sigilo para deixar de prestar informação solicitada pela Comissão de Ética.

5 ENVIO DE DEMANDAS À COMISSÃO DE ÉTICA

5.1 Qualquer cidadão(ã), empregado(a), agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da Comissão de Ética, visando à apuração de transgressão ética imputada àqueles(as) que estão submetidos(as) ao Código de Conduta Ética e Integridade dos Correios e ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

5.2 O PP para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela Comissão de Ética, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no subitem 5.1.

5.2.1 A instauração, de ofício, do procedimento para apuração deve ser fundamentada pelos integrantes da Comissão e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

5.2.2 Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, o processo deverá ser encaminhado imediatamente ao órgão competente.

5.2.2.1 Na hipótese prevista no subitem 5.2.2, o(a) denunciado(a) deverá ser notificado sobre o envio do processo ao órgão competente.

6 REQUISITOS PARA A DEMANDA À COMISSÃO DE ÉTICA

6.1 A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

- a) descrição da conduta;
- b) indicação da autoria, caso seja possível; e
- c) apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

6.1.1 Quando o(a) autor(a) da demanda não se identificar, a Comissão poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento apuratório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

6.2 A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à Comissão de Ética, podendo ser protocolada diretamente na sede da Comissão ou encaminhadas via postal, ou endereço eletrônico disponível no *site* dos Correios.

6.2.1 A Comissão de Ética divulgará os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas.

6.2.2 Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a Comissão de Ética, esta poderá reduzir a termo as declarações colhendo a assinatura do(a) denunciante e receber eventuais provas.

6.2.3 Será assegurada ao(à) denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele(a) encaminhada.

7 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, APURAÇÃO PRELIMINAR E ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL - ACPP

7.1 Recebida representação ou denúncia, a Comissão de Ética deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos no subitem 6.1.

7.1.1 A Comissão poderá determinar a instauração de PP para apuração e coleta de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

7.1.2 A CET, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o(a) denunciante.

7.1.3 É facultado ao(à) denunciado(a) a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria Comissão de Ética, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

7.1.4 A juízo da Comissão e mediante consentimento do(a) denunciado(a), poderá ser lavrado ACPP.

7.1.4.1 Lavrado o ACPP, o PP será sobrestado, por até 2 (dois) anos, a critério da Comissão, conforme o caso.

7.1.4.2 Se até o final do prazo de sobrestamento o ACPP for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

7.1.4.3 Se o ACPP for descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao feito, convertendo o PP em Processo de Apuração Ética - PAE.

7.1.5 Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171 de 1994.

7.1.6 Ao final do PP, será proferida decisão pela Comissão de Ética determinando o arquivamento ou sua conversão em PAE.

8 PROCESSO DE APURAÇÃO ÉTICA - PAE

8.1 Instaurado o PAE, a Comissão notificará o(a) denunciado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de 4 (quatro), e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

8.1.1 O(A) denunciado(a) poderá produzir prova documental necessária à sua defesa.

8.1.2 O prazo previsto no subitem 8.1 poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da CET, mediante requerimento justificado do(da) denunciado(a).

8.1.3 Na hipótese de serem juntados aos autos da apuração, após a manifestação referida no subitem 8.1 novos elementos de prova, o(a) denunciado(a) será notificado(a) para nova manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

8.2 O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

8.2.1 Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

- a) formulado em desacordo com este subitem;
- b) o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do(a) denunciado(a) ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito neste documento;
- c) o fato não possa ser provado por testemunha.

8.2.2 As testemunhas poderão ser substituídas desde que o(a) denunciado(a) formalize pedido à Comissão em tempo hábil e em momento anterior à inquirição.

8.3 O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à Comissão de Ética indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

- a) a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito;
- b) revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

8.4 Na hipótese de o(a) denunciado(a) não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a Comissão de Ética, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

8.4.1 Na hipótese de o(a) denunciado(a), comprovadamente notificado(a) ou citado(a) por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador(a) legalmente constituído(a) para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Comissão de Ética designará um(a) defensor(a) dativo(a), preferencialmente escolhido(a) dentre os(as) empregados(as) dos Correios, para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do(a) denunciado(a).

8.5 Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o(a) denunciado(a) será notificado(a) para apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

8.6 Terminada a instrução processual, apresentadas ou não as alegações finais, a Comissão de Ética proferirá decisão conclusiva e fundamentada.

8.6.1 Se a conclusão for pela culpabilidade do(a) denunciado(a), a CET poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Código de Conduta Ética e Integridade, e cumulativamente fazer recomendações, bem como lavrar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

8.6.2 Caso o ACPP seja descumprido, a Comissão de Ética dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

8.6.3 É facultado ao(à) denunciado(a) pedir a reconsideração, acompanhada de fundamentação, à própria Comissão de Ética, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da respectiva decisão.

8.7 Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade aplicada ao(à) empregado(a) dos Correios, será encaminhada à unidade de gestão de pessoal, para constar dos assentamentos do(a) empregado(a), para fins exclusivamente éticos.

8.7.1 O registro será cancelado após o decurso do prazo de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o(a) empregado(a), nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

8.7.2 Em se tratando dos demais públicos abrangidos pelo Código de Conduta Ética e Integridade dos Correios e do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que não são empregados(as) dos Correios, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao(à) dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

8.7.2.1 Em relação aos(às) abrangidos(as) pelo Código de Conduta Ética e Integridade dos Correios e do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, mencionados no subitem 8.7.2, a Comissão de Ética expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou ACPP.

8.8 A decisão final contendo nome e identificação do(a) empregado(a) a quem tenha sido aplicada censura ética deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

8.9 Ao final do processo, o(a) denunciante será comunicado(a) sobre as providências adotadas.

9 ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DOS PROCESSOS

9.1 Todo processo instaurado para apurações de natureza ética será mantido como reservado, até que esteja devidamente concluído.

9.1.1 Concluída a apuração e após a deliberação da Comissão, os autos do processo deixarão de ser reservados, observando-se o previsto na Lei n.º 13.709 de 14 de agosto de 2018.

9.1.2 Na hipótese de os autos estarem instruídos com documento acobertado por sigilo legal, o acesso a tal documento somente será permitido a quem detiver igual direito perante o órgão ou entidade originariamente encarregado da sua guarda.

9.2 A fim de resguardar o sigilo de documentos que assim devam ser mantidos, a Comissão de Ética, depois de concluído o processo de apuração, providenciará para que tais documentos sejam mantidos no processo eletrônico com acesso restrito, garantindo sigilo absoluto e a devida proteção das informações.

9.3 É assegurado a qualquer pessoa cuja conduta esteja sendo apurada, o direito de saber o que lhe está sendo imputado, de conhecer o teor da denúncia e de ter acesso aos autos, no

recinto da Comissão de Ética, mesmo que ainda não tenha sido notificada da existência do procedimento apuratório.

9.3.1 O direito assegurado no subitem 9.3 inclui o de obter cópia dos autos e de certidão do seu teor.

10 DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 A Comissão de Ética não poderá deixar de proferir decisão sobre matéria de sua competência alegando omissão do Código de Conduta Ética e Integridade dos Correios e do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal que deva aplicar.

10.1.1 Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a Comissão de Ética, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto ao Departamento Jurídico.

10.2 A Comissão de Ética, sempre que constatar indícios de ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência.

10.3 A decisão final sobre apuração de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos(as) envolvidos(as) e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

10.4 Infrações de natureza ética cometidas por membro(a) da CET serão apuradas pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP.

* * * * *